



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.233, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Art. 2º Esta Lei considera:

I – Plano de Carreira e Remuneração – PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, também estimuladoras da produtividade, da capacitação e do crescimento pessoal e profissional dos servidores, para a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e atribuídas a um servidor público;

III – evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para outro na carreira;

IV – nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira; e

V – enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, desde que haja correspondência às funções e aos requisitos para o provimento e o exercício, bem como sejam atendidas as demais condições desta Lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na [Lei nº 20.756](#), de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício no cargo previsto nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I, também desta Lei, e poderá haver outras exigências definidas por regulamento ou por edital do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital do concurso público, poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, da comprovação de que o candidato tem formação ou é portador de título que abranja conhecimento em área estabelecida.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Quadro Permanente

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei é constituído pelo Quadro Permanente, composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista Técnico de Regulação e Fiscalização; e

II – Assistente de Regulação e Fiscalização.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos do quadro definido no *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II

Das atribuições do Quadro Permanente

Art. 5º São atribuições gerais dos cargos de:

I – Analista Técnico de Regulação e Fiscalização:

a) desenvolver atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos, inclusive de infraestrutura;

b) executar e acompanhar os processos de avaliação de defesas e recursos decorrentes da lavratura de termos de notificação e autos de infração;

c) acompanhar as propostas de concessão, permissão e autorização;

d) formular planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes à AGR;

e) fiscalizar delegatários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, bem como realizar abordagens, com a lavratura de autos de infração, inerentes ao poder de polícia;

f) monitorar, avaliar e controlar as atividades operacionais desenvolvidas no ambiente regulatório;

g) realizar atividades administrativas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da AGR, com o uso de todos os equipamentos e os recursos tecnológicos disponíveis para a consecução dessas atividades;

h) participar da execução de atividades que integram a gestão de logística, planejamento, orçamento, contratos, compras, recursos humanos, custos e outras áreas da administração pública;

i) atuar de forma integrada com as estratégias governamentais;

j) acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;

k) prestar atendimento ao público; e

l) desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação; e

II – Assistente de Regulação e Fiscalização: desempenhar atividades que compreendam regulação e fiscalização, apoio administrativo, financeiro e logístico para as ações de regulação e fiscalização de serviços públicos, tais como:

a) fiscalizar delegatários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, inclusive lançar taxas relacionadas com o exercício do poder de polícia, multas e outros créditos relativos a essa atividade de fiscalização;

b) operar sistemas informatizados para cadastros de serviços regulados;

c) apoiar a mediação e a arbitragem para a solução de conflitos de interesse entre operadoras ou entre elas e os usuários de serviços públicos;

d) analisar tecnicamente processos de reclamações e solicitações de usuários e operadoras de serviços públicos regulados; e

e) realizar outras atividades de fiscalização, desde que sejam exercidas sob a supervisão ou a coordenação de servidor titular dos cargos de Analista Técnico de Regulação e Fiscalização ou Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de atribuições correlatas.

Seção III

Da estrutura da carreira do Quadro Permanente

Art. 6º A carreira do Quadro Permanente será estruturada nos Níveis "A" a "S", e o ingresso no cargo será realizado no Nível "A".

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos de cada nível são os definidos no Anexo II desta Lei.

Seção IV

Da evolução funcional do Quadro Permanente

Art. 7º A evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os Níveis "A" a "S" e observará, pelo menos:

I – tempo mínimo de efetivo exercício no nível;

II – desempenho no exercício das atribuições;

III – aperfeiçoamento;

IV – assunção de responsabilidades; e

V – titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo objetivarão:

I – observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;

II – auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III – oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas a cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV – promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* nos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:

I – incisos I a III: obrigatórios; e

II – incisos IV e V: aceleradores.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional ocorrerá por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão a que se refere o § 4º deste artigo e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após a manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive suas alterações.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O cargo de provimento efetivo e regime estatutário de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Permanente da AGR de que trata a [Lei nº 16.625](#), de 13 de julho de 2009, passa a integrar esta Lei, com a correspondência entre os cargos estabelecida no Anexo III, também desta Lei.

Art. 10. O enquadramento do servidor ocupante do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização de que trata o art. 9º desta Lei será realizado automaticamente no nível cujo vencimento tenha valor equivalente à soma das parcelas do vencimento e do adicional de progressão funcional atualmente percebidas ou, quando não houver correspondência, no nível cujo vencimento tenha o valor imediatamente superior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento indicado neste artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.

§ 3º Os requisitos para as evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei serão computados a partir do enquadramento de que trata este artigo.

§ 4º A partir do enquadramento de que trata este artigo, as parcelas de vencimento e de adicional de progressão funcional estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da [Lei nº 16.625](#), de 2009, passam a compor a parcela do vencimento do nível, conforme a Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente constante do Anexo II desta Lei.

Art. 11. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada a essa finalidade e obedecerá às disposições da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 12. A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, também à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 13. As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas até a data de sua publicação às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 14. Em decorrência do que dispõe esta Lei, a [Lei nº 16.625](#), de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A A carreira do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Transitório dos servidores da AGR será estruturada nos Níveis de 'A' a 'S'.

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos dos níveis são os definidos no Anexo VI desta Lei." (NR)

Art. 7º-B A evolução funcional do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Transitório dos servidores da AGR será efetivada entre os Níveis 'A' a 'S' e observará pelo menos os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
- II – desempenho no exercício de suas atribuições;
- III – aperfeiçoamento;
- IV – assunção de responsabilidades; e
- V – titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo terão como objetivos:

I – observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira e no exercício das atribuições relacionadas ao seu cargo;

II – auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III – oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV – promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* nos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:

- I – incisos I a III: obrigatórios; e
- II – incisos IV e V: aceleradores.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados por meio de pactuação de metas efetivadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, depois da manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive para as suas alterações." (NR)

"Art. 7º-C O enquadramento do servidor ativo do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Transitório dos servidores da AGR será realizado automaticamente no nível cujo vencimento tenha valor equivalente à soma das parcelas do vencimento e do adicional de progressão funcional atualmente percebidas ou, quando não houver correspondência, no nível cujo vencimento tenha o valor imediatamente superior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento indicado neste artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.

§ 3º Os requisitos para as evoluções funcionais de que trata o art. 7º-B desta Lei serão computados a partir do enquadramento de que trata este artigo.

§ 4º A partir do enquadramento de que trata este artigo, as parcelas do vencimento e do adicional de progressão funcional estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da [Lei nº 16.625](#), de 2009, passam a compor a parcela do vencimento do nível, conforme a Tabela de Vencimentos do Quadro Transitório constante do Anexo VI desta Lei." (NR)

Art. 15. Fica acrescido o Anexo VI à [Lei nº 16.625](#), de 2009, conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 16. Ficam revogados, da [Lei nº 16.625](#), de 2009:

I – o inciso III do art. 2º;

II – o inciso III, com suas alíneas, do art. 3º;

III – o item 3 do Anexo I; e

IV – o item 3 do Anexo III.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Assistente de Regulação e Fiscalização	9	Diploma ou certificado de conclusão de Ensino Médio completo emitido por instituição de ensino devidamente autorizada por órgão competente
Analista Técnico de Regulação e Fiscalização	20	Diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele, conforme a área especificada no edital do concurso, e registro no órgão fiscalizador profissional, quando for exigido

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	VENCIMENTO POR CARGO	
	Assistente de Regulação e Fiscalização	Analista Técnico de Regulação e Fiscalização
A	3.544,34	5.907,21
B	3.760,54	6.267,55
C	3.989,94	6.649,87
D	4.233,32	7.055,51
E	4.491,56	7.485,90
F	4.765,54	7.942,54
G	5.056,24	8.427,04
H	5.364,67	8.941,09
I	5.691,92	9.486,49

NÍVEL	VENCIMENTO POR CARGO	
	J	6.039,12
K	6.407,51	10.679,14
L	6.798,37	11.330,57
M	7.213,07	12.021,74
N	7.653,06	12.755,06
O	8.119,90	13.533,12
P	8.615,22	14.358,63
Q	9.140,74	15.234,51
R	9.698,33	16.163,82
S	10.289,93	17.149,81

ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS

DE (LEI Nº 16.625, DE 13 DE JULHO DE 2009)		PARA	
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Ocupacional	Novo cargo
Assistente de Regulação e Fiscalização	Assistente de Regulação e Fiscalização	Extinto	Assistente de Regulação e Fiscalização

ANEXO IV

[\(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.625, DE 13 DE JULHO DE 2009\)](#)

"ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO TRANSITÓRIO

Nível	Assistente de Regulação e Fiscalização
A	3.544,34
B	3.760,54
C	3.989,94
D	4.233,32
E	4.491,56
F	4.765,54
G	5.056,24
H	5.364,67
I	5.691,92
J	6.039,12
K	6.407,51
L	6.798,37

Nível	Assistente de Regulação e Fiscalização
M	7.213,07
N	7.653,06
O	8.119,90
P	8.615,22
Q	9.140,74
R	9.698,33
S	10.289,93

" (NR)

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 16/01/2025](#)

Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 16.625 / 2009 Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2025000506
Órgão Relacionado	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR
Categorias	Serviços Públicos Plano de cargos / Plano de Carreira